



PROJETO DE LEI 4752 DE 21 DE MAIO DE 2.026

Dispõe sobre a vedação das empresas, que nos últimos 5 anos não entregaram obras públicas conforme contrato com o Governo do Município de Monte Carmelo ou que apresentaram defeito após a entrega, de participar de novos processos licitatórios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Monte Carmelo - MG, aprova e decreta:

Art. 1º. Fica vedada por 10 (dez) anos a participação de empresas que nos últimos 5 anos não entregaram obras públicas conforme contrato com o Município de Monte Carmelo de participar de novos processos licitatórios promovidos pelo Poder Executivo, assim como por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente por ele.

Parágrafo único: Fica vedada a dilação de prazo para a obra contratada, devendo permanecer o prazo estabelecido inicialmente em contrato, salvo se por motivo de força maior ou eventos climáticos.

Art. 2º. Fica igualmente vedada por 10 (dez) anos a participação de empresas que nos últimos 5 anos que, mesmo entregando as obras no tempo aprazado, as obras apresentaram defeitos na sua execução não atingindo o fim almejado conforme contrato com o Município de Monte Carmelo de participar de novos processos licitatórios promovidos pelo Poder Executivo, assim como por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente por ele. **Fica igualmente vedada** ou que mesmo entregando apresentaram defeitos na execução da obra não atingindo o fim almejado em contrato.

- I. Cada obra a ser executada deverá ter prazo de garantia de 12 (doze) meses após a entrega.
- II. Entende-se por apresentação de defeito de execução defeitos apresentados pelo



lapso temporal de 12 meses após a entrega da obra e os defeitos ocultos cujo prazo se iniciará após a ciência do mesmo e atenderá ao disposto na legislação vigente e correlata.

Art. 3º. Fica estabelecido, no mínimo 10% (dez por cento), o percentual do seguro obrigatório/seguro garantia nos processos licitatórios do Governo Municipal e dos demais casos previstos nos art. 1º e 2º, sem prejuízo das empresas serem acionadas judicialmente caso o seguro seja insuficiente para pagamento das multas estabelecidas em contrato pelo atraso e reparos em caso de execução ineficiente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 21 de maio de 2026.

Vereadora SIMONE LEAL – PSDB



JUSTIFICATIVA

É surpreendente a frequência com que empreendimentos considerados importantes começam e não terminam. Os problemas que impactam o atraso na conclusão e elevam os custos das obras públicas de infraestrutura no Brasil são conhecidos e já estão transparentemente retratados no nosso cotidiano.

O impacto desses investimentos descontinuados resulta em prejuízos impressionantes, tanto que nos últimos anos, tornaram-se frequentes as demandas judiciais tratando dos prejuízos suportados pela execução de obras públicas em decorrência de atrasos ou defeitos do projeto executivo constante do edital licitatório. Essa situação é realidade, sendo o prejuízo causado enorme para a população.

Além do desperdício dos recursos públicos investidos, a paralisação impede a população de usufruir benefícios de cada bem público não concluído.

É importante, no entanto, minimizar impactos futuros para o erário público e para a sociedade, penalizando, de maneira justa, empresas que não conseguem cumprir com suas obrigações, haja vista que todas as informações prévias são dispostas no edital e, em caso necessários, a legislação possui caminhos para que a obra seja continuada e entregue à sociedade.

Lembrando que o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 afirma que são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, a moralidade, legalidade e a eficiência. Desse modo, firmar novos contratos com empresas descumpridoras de contratos ativos é incompatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito. O texto do citado artigo ressalta ainda que é indispensável que as empresas contratadas pela Administração Pública possuam reputação ilibada e cumpram suas obrigações para merecerem novos contratos



Deste modo, com esta justificativa, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Monte Carmelo, 21 de maio de 2.026

Simone Leal - PSDB